



ESCLARECIMENTO Nº 1

**PROCESSO ADMINISTRATIVO - 2.350/2016
PREGÃO ELETRÔNICO - 36/2016
OBJETO - FORNECIMENTO DE HIDRÔMETROS.**

O Pregoeiro do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, vem através do presente, em atenção à consulta formulada pela empresas AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER - EPP, CÁSSIO LIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE HIDRÔMETROS Ltda. - EPP, SAGA MEDIÇÃO LTDA., LAO INDÚSTRIA LTDA. e ITRON SOLUÇÕES PARA ENERGIA E ÁGUA LTDA., esclarecer as licitantes interessadas no Pregão Presencial em epígrafe o que segue:

Perguntas das empresas AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER - EPP e CÁSSIO LIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE HIDRÔMETROS Ltda. - EPP:

- 1 - “Qual será a porcentagem da cota de microempresa e empresa de pequeno porte no momento do certame se houver 03 ME ou EPP conforme rege art. 48, inciso III?
- 2 - Será destinada exclusivamente para ME e EPP cujo valor não ultrapassar R\$ 80.000,00 se no momento do certame houver 03 ou mais microempresas participantes?”.

Respostas:

1 e 2 - Pois bem, o artigo 47 concede um poder regulamentar adicional ao Poder Público, objetivando beneficiar as contratações públicas com as pequenas empresas, todavia, para tanto, exige a existência de alguns requisitos previstos no artigo 48, senão vejamos:

“Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente”.

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

1 - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte”.

Da leitura do artigo 47 entende-se que a Administração tem a **faculdade** de conceder tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte e da leitura do artigo 48 entende-se que os incisos listados não são cumulativos.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p.83, diz:

*“A LC nº 123 **faculta** a realização de licitações diferenciadas, em que se consagre tratamento discriminatório favorável às ME ou EPP. Foram previstas **três categorias de licitações diferenciadas**. A primeira consiste na licitação destinada à participação exclusiva de ME ou EPP, quando o objeto apresentar valor de até R\$ 80.000,00. A segunda envolve o fracionamento do objeto da licitação, assegurando-se que uma parcela do objeto seja disputada exclusivamente por ME ou EPP. A terceira refere-se à subcontratação compulsória de parte do objeto licitado, de modo que os licitantes sejam constrangidos a recorrer a ME ou EPP para executar parte da prestação objeto do contrato.” (grifo nosso).*

Ademais, o artigo 49 dispõe que:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos [arts. 47 e 48 desta Lei Complementar](#) quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos [arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

E do ponto de vista técnico, não é interessante para a Autarquia a subdivisão em cota, além do que perde-se a vantajosidade financeira da economia de escala, quando um único fornecedor arremata todo o lote, já que existe divisão dos custos fixos, principalmente os custos de inspeção do material.



Perguntas da empresa SAGA MEDIÇÃO LTDA.:

1 - No lote 1 é solicitado: Na carcaça do hidrômetro deve apresentar seta indicativa do sentido de fluxo em alto relevo e Qmax em alto ou baixo relevo, marca e símbolo do fabricante e numeração sequencial de fabrica em profundidade de 0,3mm em cor diferente do hidrômetro para facilitar a visualização.

O texto acima nos leva a entender que apenas a numeração serial deverá ser em cor contrastante com o restante do corpo da carcaça para facilitar a leitura do mesmo, podendo a seta e marcação de Q-max serem fabricados com a mesma cor da carcaça. Nosso entendimento procede?

2 - Ainda no lote 1 é especificado: "A cúpula deverá ser fabricada totalmente em vidro temperado com no mínimo 5 mm de espessura protegendo a parte superior e lateral da relojoaria, tendo a base de sustentação em latão ou cobre;"

Prezados, a cúpula de vidro possui uma variação dimensional muito maior que a peça de plástico, impossibilitando assim a montagem direta por click rápido, o chamado snap-fit, gerando a necessidade de utilização de uma peça que possa compensar esta variação dimensional sem comprometer a eficiência da vedação da relojoaria. A solução encontrada foi a utilização de uma peça de cobre, latão, aço inox ou alumínio, que pudesse ser conformada, fazendo assim a selagem da relojoaria. Eis a única justificativa para a utilização do fechamento em cobre, pois o mesmo não garante segurança anti-fraude, uma vez que ele poderia ser perfurado facilmente por meio de uma broca de pequeno diâmetro, sem evidenciar a fraude.

Atualmente, existem duas opções de relojoaria com cúpula de vidro no mercado brasileiro:

- * Com aro de cobre e base de plástico e;
- * Com copo totalmente em cobre.

Funcionalmente, as duas versões são equivalentes, inclusive no requisito de segurança anti-fraude. A principal diferença entre estas duas versões é basicamente que a primeira tende a ser mais barata, por utilizar menos cobre. Isto porque a base da relojoaria está protegida pela carcaça que é fabricada em latão e para que se possa furar a base da relojoaria, seria preciso furar a carcaça, o que provocaria vazamento ou desmontar a relojoaria de seu assento e proceder a furação com esta fora do hidrômetro, porém ambas as situações evidenciarão a fraude, a primeira em função do furo na carcaça e a segunda pela necessidade de rompimento do lacre de segurança. E ainda por fim, se o infrator enveredar-se por estas alternativas, qual seria a diferença em furar com uma broca uma peça de plástico ou uma peça de cobre? R: Nenhuma.....

Concluindo, não encontramos justificativa técnica fundada no requisito de segurança anti-fraude para que se especifique a base totalmente em cobre, tendo em vista que possivelmente a autarquia estaria pagando mais caro pelo mesmo produto.

Assim, diante de todo exposto e certos de estarmos contribuindo para a boa e necessária concorrência que beneficia a Administração Pública, solicitamos alteração no edital, ou seja, que seja aceito também a relojoaria com base de policarbonato vedada por um aro fabricado totalmente em cobre, que é conformado contra o vidro e uma borracha de vedação, garantindo assim a estanqueidade do produto...

Respostas:

1 - O entendimento da empresa está correto.

2 - O material ofertado deverá atender às especificações descritas em edital.



Perguntas da empresa LAO INDÚSTRIA LTDA.:

- 1 - Para fins de cálculo de todos os custos inclusos no preço a ser ofertado, o Saae de Sorocaba é contribuinte ou não de ICMS?
- 2 - Para o lote 1 no objeto menciona que a numeração deverá ser sequencial de fabrica em profundidade de 0,3mm em cor diferente do hidrômetro para facilitar a visualização. Nosso produto caso venhamos a ganhar o certame , será entregue na cor solicitada , com a numeração de acordo com o edital , porem quando é gravado com profundidade mínima de 0,3mm já fica em cor diferente da carcaça sendo assim visível a sua visualização , e já entregamos desta para esta cia , Podemos ofertar dessa forma?
- 3 - Com referencia ao lote 2, para medidores acima de 5m3/hora não é realizado o teste de IDM. No Anexo I, menciona que este modelo será testado conforme a norma de IDM 15538/14 (94%). Podemos desconsiderar este item?

Respostas:

- 1 - O SAAE é contribuinte do ICMS.
- 2 - Deverá atender ao RTM da portaria 246/2000 do Inmetro e item 4 da NBR ABNT 8194.
- 3 - Referente ao item 2 do Termo de Referência, desconsiderar IDM de 94%.

Perguntas da empresa ITRON SOLUÇÕES PARA ENERGIA E ÁGUA LTDA.:

- 1 - É solicitado que os medidores sejam entregues tampa protetora articulada com pino metálico. Nossos medidores são fabricados com tampas plásticas com encaixe do tipo click, este tipo de encaixe suporta peso superior à 10 vezes o peso do medidor e não é passível de oxidação, isto posto, questionamos se pode ser aceito os medidores com essa característica?
- 2 - É solicitado que os medidores sejam entregues com marca e símbolo do fabricante na carcaça. Nossos medidores são fabricados com logotipo na relojoaria e a letra, conforme norma, na carcaça que identifica o fabricante, isto posto, questionamos se pode ser aceito os medidores com essas duas gravações?
- 3 - Informamos que a solicitação de IDM para o item 02 não se aplica para este modelo de hidrômetro, pois a norma é para somente medidores de vazão nominal de até 2,5m³/h. Solicitamos desconsiderar esta exigência.

Respostas:

- 1 - Poderão ser aceitos os hidrômetros com tampa plástica conforme ofertado pelo fabricante.
- 2 - Deverá atender ao RTM da portaria 246/2000 do Inmetro e item 4 da NBR ABNT 8194.
- 3 - Referente ao item 2 do Termo de Referência, desconsiderar IDM de 94%.

Sorocaba, 26 de abril de 2016.

IVAN FLORES VIEIRA
Pregoeiro